

## **LEI Nº 2224/2026**

**DATA:** 25 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica proibida, no âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, incluindo, mas não se limitando a:

I - mantê-los sem abrigo ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie;

II - privá-los de alimentação adequada e água;

III - lesar ou agredir os animais, causando sofrimento físico ou mental;

IV - abandoná-los;

V - submetê-los a esforço excessivo;

VI - castigá-los fisicamente ou mentalmente;

VII - mantê-los em condições insalubres ou com restrição inadequada de mobilidade;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas;

IX - promover sua eliminação como método de controle populacional, salvo nos casos permitidos em lei;

X - deixar de assegurar morte rápida e indolor quando necessária a eutanásia;

XI - conduzi-los de forma que lhes cause sofrimento;

XII - praticar ato libidinoso ou sexual;

XIII - mantê-los em ambiente que cause sofrimento psicológico;

XIV - deixar de prestar socorro em caso de atropelamento;

XV - negligenciar assistência veterinária quando necessária.

§ 1º Não se consideram maus-tratos as práticas legalmente autorizadas, como as modalidades de rodeio, montaria e provas equestres, conforme legislação vigente, desde que assegurado o bem-estar animal.

§ 2º Considera-se abandono, dentre outras hipóteses:

I - animais soltos em vias públicas sem supervisão;

II - animais deixados em abrigos sem responsabilidade do tutor.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, considera-se animal todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o ser humano.

**Parágrafo único.** Não se enquadram como maus-tratos:

I - o abate humanitário para consumo;  
II - o controle de animais sinantrópicos, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 4º.** No caso de abandono de animais em imóveis, responderão solidariamente pelas consequências o locador e o locatário, quando comprovada a responsabilidade.

**Art. 5º.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável.

**§ 1º** As sanções administrativas serão aplicadas conforme legislação vigente e regulamentação do Poder Executivo.

**§ 2º** A aplicação das sanções não afasta eventual responsabilização civil e penal.

**§ 3º** Em caso de reincidência, poderão ser aplicadas medidas mais gravosas, na forma da regulamentação.

**Art. 6º.** A apuração das infrações e a aplicação das penalidades observarão os procedimentos definidos em regulamento próprio do Poder Executivo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - aos procedimentos de fiscalização;
- II - à forma de aplicação das penalidades;
- III - aos critérios técnicos de proteção e bem-estar animal.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal 3 de Maio, em 25 de maio de 2026.**

**ANTONIO LUIZ BENDO**  
PREFEITO

